



Número: **0000242-58.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUTORA TS-R LTDA. (CORRIGENTE)		JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
PATRICIA MAEDA (CORRIGIDO)			
PATRICIA MAEDA (CORRIGIDO)			
TRT15 - Jundiaí - 04a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36077 2	08/04/2021 14:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo n. 0000242-58.2021.2.00.0515 - CorPar**  
**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
**CORRIGENTE:** Constutora TS-R Ltda.  
Adv. JOSÉ VICENTE DA COSTA JUNIOR (OAB/SP nº 255.334)  
**CORRIGENDA:** MM. Juíza Patrícia Maeda – 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REDESIGNA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a redesignação de audiência de instrução em face do pedido da parte está ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a rediscussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Constutora TS-R Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Patrícia Maeda na condução do processo nº 0011829-77.2016.5.15.0097, e no qual a Corrigente figura como reclamada.

Relata que no referido processo, na audiência realizada em 2.7.2020, em que pese a ausência do reclamante, houve a redesignação da sessão instrutória para 30.3.2021. Nesta oportunidade (ID 1761c37), entretanto, a Corrigenda redesignou a audiência, eis que o reclamante não trouxe testemunha, por não ter sido orientado para tanto.

Afirma que, a despeito de seus protestos, a Corrigenda não fundamentou a sua decisão e tumultuou a boa ordem processual ao não declarar a preclusão da prova e dar continuidade à audiência, em ofensa ao que dispõe o art. 825 da CLT e os preceitos processuais acerca do tema.

Sustenta que “o Juízo Corrigendo determinou a redesignação da Audiência de Instrução, sob a fraca alegação, sem provas, do reclamante de que não fora informado por sua patrona que precisava “levar” testemunha para audiência de instrução, conforme consignado no Termo de Audiência”. Assevera, ainda, que “a redesignação da audiência, repise-se, sem nenhum fundamento legal, poderá acarretar prejuízos para as reclamadas”.

Requer, diante disso, a concessão de liminar para que seja reconhecida a preclusão da prova oral do reclamante e declarado nulo o ato corrigendo de determinação de prosseguimento do processo e, no mérito, que seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja cassada em definitivo a decisão atacada.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 358262).

A medida correcional é tempestiva, eis que o ato impugnado foi exarado na audiência de 30.3.2021 e a Correição Parcial apresentada em 6.4.2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observe que as pretensões correcionais voltam-se contra a seguinte decisão proferida em audiência:

*“... O reclamante informa ainda que tem testemunhas para fazer prova de suas alegações. Diante disso, redesigno a audiência de instrução para o dia 25/11/2021, às 16h30. Irresignadas, as reclamadas não*



*concordam com a redesignação, pois entendem que se trata de falha da advogada do reclamante, o que não poderia lhes causar prejuízo. Argumentam ainda que não há provas do alegado pelo reclamante e nem fundamento legal para a redesignação, uma vez que na ata anterior consta expressamente que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. As reclamadas requerem o depoimento pessoal do reclamante nesta audiência e o prosseguimento do feito. Indefiro. Protestos...*

Ocorre que o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT, e dela transparece o exercício da cognição técnica da Corrigenda em face dos elementos coligidos no caso concreto que lhe foi posto à apreciação, não havendo que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Juiz, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo IMPROCEDENTE a presente medida.**

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de abril de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

